



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.620 - RS (2017/0185286-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BANCO ALFA S.A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS022306
AGRAVADO : SANDRA REJANE CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : BERNARDETE AGOSTINI DA LUZ - RS023618

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, DESDE QUE PREVISTA NA AVENÇA E LIMITADA À TAXA DE JUROS. ENTENDIMENTO EXARADO NO ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A "Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com juros moratórios nem com multa contratual" (AgInt no AREsp 1076622/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5º Região, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).
2. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.620 - RS (2017/0185286-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO ALFA S.A. contra a decisão desta relatoria de fls. 325-330 (e-STJ), em que foi negado provimento ao recurso especial.

O apelo extremo havia sido fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fls. 134-157 e 229-237):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR. PROCESSUAL CIVIL. TABELA *PRICE* E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso nos pontos relativos à Tabela *Price* e Taxa de Abertura de Crédito (TAC), porquanto não foram objeto de pedido na petição inicial ou sequer de análise na sentença guerreada. Inovação recursal incabível.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO.

Mostra-se possível a revisão judicial do contrato, com base na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, visando adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente e afastar eventuais abusividades e onerosidades excessivas.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, em que este se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

A legislação vigente e a jurisprudência dominante permitem a capitalização apenas em periodicidade anual, salvo legislação específica, que não é o caso em tela. A capitalização na forma disposta no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, não se aplica às operações financeiras comuns, nas quais se enquadram os contratos bancários e de administração de cartão de crédito, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio STJ fixou entendimento que o referido dispositivo legal destinou-se, tão-somente, a fixar regras sobre administração dos recursos do Tesouro Nacional. Vedada é, portanto, a capitalização diária ou mensal dos juros.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 294/STJ.

Consoante jurisprudência uníssona e pacífica do STJ, é permitida a cobrança de comissão de permanência a partir da configuração da mora, às taxas médias de mercado, limitadas à taxa do contrato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Depois de apurados os débitos e créditos de cada parte, possível efetuar-se a compensação entre os valores encontrados. Se constatada a existência de saldo credor em favor da parte autora, viável a repetição do indébito, na forma simples, eis que ausente má-fé da parte ré na cobrança efetivada, a qual se deu com base no contratado, e antes do crivo judicial.

DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

Não é possível ao devedor, de forma unilateral e sem a correspondente rescisão contratual, demandar a total suspensão dos descontos em folha, por se tratar de parte integrativa do contrato, como garantia principal de sua execução ou, no mais das vezes, como única segurança da instituição do recebimento de seu crédito. Mormente porque não se pode deixar de considerar que estes valores (ou boa parte deles) foram previamente despendidos pelo mutuário, por meio do crédito oferecido pela mutuante. Não há identificação, portanto, com a hipótese de penhora, esta adstrita aos limites de uma relação processual executória. Limitação, todavia, em 30% sobre o valor líquido do vencimento, a fim de evitar o comprometimento excessivo de seu poder aquisitivo. Entendimento pacificado nesta Câmara e no Colendo 9º Grupo de Câmaras Cíveis. Precedentes do TJRGS. Caso concreto em que os descontos não ultrapassam o percentual máximo de 30%, razão pela qual são mantidos.

TUTELA ANTECIPADA. CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

Segundo a orientação pacificada na jurisprudência da 2ª Seção do Augusto STJ, para concessão da tutela antecipada é necessário, ao menos, indícios de verossimilhança do direito postulado na inicial, devendo o débito contestado estar em contradição à jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, bem como que haja oferta de depósito das parcelas incontroversas ou prestação de caução idônea. No caso dos autos, porém, não é constatada essa situação, pois, observando as cláusulas contratuais estabelecidas, não se verifica patente a aparência do bom direito ou a manifesta abusividade das cláusulas pactuadas, modo suficiente a obstar o direito legítimo do credor de cadastrar o nome do devedor no rol dos inadimplentes. Precedentes jurisprudenciais.

CONSIGNAÇÃO EM JUÍZO DAS PARCELAS DO CONTRATO PELO VALOR QUE ENTENDE CORRETO A PARTE. PLEITO PREJUDICADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES.

DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.

Ante a modificação da sentença, pertinente a redistribuição dos ônus sucumbenciais de acordo com o decaimento de cada parte, facultada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do entendimento uniforme desta Câmara e da Súmula n.º 306 do STJ.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º do Decreto-Lei n. 22.626/1933; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; e 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, c/c a Resolução n. 1.129/1986 do Conselho Monetário Nacional.

Negado provimento ao recurso, com aplicação da Súmula 83/STJ, a parte maneja o presente agravo interno. Alega que o acórdão estadual não está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois, na aplicação da comissão de permanência, deve ser ampliado o limite do encargo até a soma da taxa de juros remuneratórios média ou contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, conforme o AgRg no REsp 854.273/RS (e-STJ, fls. 333-337).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 341).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.620 - RS (2017/0185286-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há reparos a fazer na decisão monocrática desta relatoria. A "Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual" (AgInt no AREsp 1076622/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

Portanto, em relação a essa matéria, esta Corte Superior admite a aplicação da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n. 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA NA ORIGEM. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS).

2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal.

3. A cobrança da comissão de permanência é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nºs 30 e 296/STJ. Entendimento consolidado no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 544.154/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

Segundo o julgado, quanto à referida comissão, "desde que expressamente contratada, praticada às taxas médias de mercado e limitada à taxa de juros pactuada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, modo uníssono, pela possibilidade de cobrança da comissão de permanência quando ocorrente a mora" (e-STJ, fl. 145).

Nesse contexto, o julgado, reconhecendo sua previsão contratual, firmou a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, mas dentro de certos parâmetros, que são os mesmos adotados por esta Corte Superior. No ponto, aplica-se o texto da Súmula 83/STJ a obstar o conhecimento do apelo especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0185286-8

AgInt no
REsp 1.705.620 / RS

Números Origem: 00003798220108217000 00110803089671 01694348420178217000
01912449620098217000 03574583320168217000 1694348420178217000
1912449620098217000 30896714320088210001 3574583320168217000
3798220108217000 70033296633 70034126649 70071472641 70074053190

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ALFA S.A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS022306
RECORRIDO : SANDRA REJANE CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : BERNARDETE AGOSTINI DA LUZ - RS023618

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ALFA S.A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS022306
AGRAVADO : SANDRA REJANE CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : BERNARDETE AGOSTINI DA LUZ - RS023618

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.